



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02303/08**

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ana Adélia Nery Cabral

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Procuradores: Joalison Lima Alves e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Divergência entre o valor da receita corrente líquida registrado no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período e o apurado com base nos dados da prestação de contas – Inconsistências na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Ausência de comprovação da realização de audiência pública na elaboração de Lei Orçamentária Anual – Abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa – Registro de saldo financeiro ao final do exercício sem respaldo em documentos comprobatórios – Carência de implementação de diversos procedimentos licitatórios – Realização de dispêndio em favor de empresa supostamente inidônea – Excesso na remuneração recebida pela Prefeita e pelo vice-Prefeito – Precário controle mensal individualizado dos gastos com veículos e máquinas – Realização de despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável – Dispêndios elevados com aquisição de peças para diversos veículos – Gastos com doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários – Locação de automóvel por valor antieconômico – Ausência de regular comprovação documental de despesas contabilizadas – Recolhimento de contribuições securitárias ao instituto próprio de previdência aquém do montante devido – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00058/12

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE FREI*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02303/08**

*MARTINHO/PB, SRA. ANA ADÉLIA NERY CABRAL*, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 11 de abril de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**